

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 286/2013 DA COMISSÃO**de 22 de março de 2013****relativo a medidas transitórias a adotar no que respeita ao comércio de produtos agrícolas por ocasião da adesão da Croácia**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Artigo 2.º

Definições

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «produtos» os produtos e/ou mercadorias agrícolas não incluídos no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Tendo em conta o Tratado de Adesão da Croácia, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 4,

Artigo 3.º

Tendo em conta o Ato de Adesão da Croácia, nomeadamente o artigo 41.º,

Imposições aos detentores de produtos em livre prática

Considerando o seguinte:

- (1) Devem ser adotadas medidas transitórias para evitar o risco de desvios de tráfego que possam afetar a organização comum dos mercados agrícolas devido à adesão da Croácia à União Europeia em 1 de julho de 2013.
- (2) Os desvios de tráfego suscetíveis de perturbarem as organizações de mercado dizem frequentemente respeito a produtos deslocados artificialmente a fim de beneficiar do alargamento da União e não fazem parte das existências normais do Estado aderente em questão. A acumulação de tais quantidades excedentárias pode também dar origem a distorções da concorrência suscetíveis de afetar o correto funcionamento da organização comum dos mercados. As existências excedentárias também podem resultar da produção nacional. Devem, pois, ser tomadas medidas para a aplicação de imposições efetivas, proporcionais e dissuasivas iguais ao montante da diferença entre os direitos de importação aplicáveis na Croácia antes da adesão e os direitos de importação aplicáveis na União, acrescida de 20 %, a cobrar sobre as existências excedentárias na Croácia.
- (3) É necessário evitar que as mercadorias relativamente às quais tenham sido pagas restituições à exportação antes de 1 de julho de 2013 beneficiem de uma segunda restituição aquando da exportação para países terceiros após 30 de junho de 2013.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

1. Sem prejuízo do disposto no anexo IV, secção 3, alínea a), do Ato de Adesão, e desde que a nível nacional não se aplique legislação mais estrita, a Croácia deve cobrar imposições aos detentores de existências excedentárias em 1 de julho de 2013 de produtos em livre prática.

2. Para determinar as existências excedentárias de cada detentor, a Croácia deve ter em conta:

- a) As médias das existências disponíveis no período de 1 de julho de 2010 a 30 de junho de 2013;
- b) Os fluxos comerciais no período de 1 de julho de 2010 a 30 de junho de 2013;
- c) As circunstâncias que presidiram à constituição das existências.

A noção de «existências excedentárias» aplica-se aos produtos importados para a Croácia ou originários da Croácia e a esses produtos fora do território aduaneiro da Croácia, mas destinados ao mercado da Croácia.

O registo das existências será efetuado com base na Nomenclatura Combinada aplicável em 1 de julho de 2013.

3. O montante da imposição referida no n.º 1 deve ser, para cada produto em causa, igual ao montante em que o direito de importação aplicável na União em conformidade com o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽¹⁾, incluindo eventuais direitos adicionais aplicáveis em 30 de junho de 2013, exceder o direito de importação aplicável na Croácia nessa data, acrescido de 20 % desse montante. A receita da imposição cobrada pelas autoridades nacionais é imputada ao orçamento nacional da Croácia.

4. A Croácia deve efetuar, sem demora, um inventário das existências disponíveis em 1 de julho de 2013. Para esse efeito, deve utilizar um sistema de identificação dos detentores de existências excedentárias baseado numa análise de risco que tenha em conta os seguintes critérios:

- a) Tipo de atividade do detentor;

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável aos produtos constantes do anexo.

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

b) Capacidade das instalações de armazenagem;

c) Nível de atividade.

A Croácia deve informar a Comissão, até 1 de julho de 2013, das medidas que tenha instaurado, antes da adesão, para evitar qualquer acumulação especulativa de existências ligada à adesão, nomeadamente para acompanhar e identificar os fluxos de importação de produtos com risco elevado de acumulação de existências.

A Croácia deve informar a Comissão, até 31 de março de 2014, das quantidades de produtos que constituem as existências excedentárias, exceto no caso das quantidades que constituem as existências públicas referidas no artigo 4.º.

5. Se um código NC abranger produtos relativamente aos quais o direito de importação referido no n.º 3 não seja idêntico, o inventário das existências referido no n.º 4 deve ser efetuado por produto ou grupo de produtos sujeito a um direito de importação diferente.

Artigo 4.º

Inventário das existências públicas

Até 1 de outubro de 2013, a Croácia deve comunicar a lista e as quantidades de mercadorias que constituem as suas existências públicas, conforme previsto no anexo IV, secção 3, do Ato de Adesão.

Artigo 5.º

Existências nacionais de segurança

As existências referidas no artigo 3.º, n.º 4, e no artigo 4.º não incluem as existências nacionais de segurança que possam ter sido constituídas pela Croácia. A Croácia deve informar a Comissão de todas as variações das existências nacionais de segurança, bem como das condições que regem essas variações, para efeitos do estabelecimento do balanço de abastecimento da União.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de março de 2013.

Artigo 6.º

Medidas em caso de não pagamento das imposições

Se um Estado-Membro suspeitar que as imposições previstas no artigo 3.º não foram pagas relativamente a um produto, deve informar a Croácia, a fim de permitir que a Croácia tome as medidas adequadas.

Artigo 7.º

Prova de não pagamento das restituições

Os produtos relativamente aos quais a declaração de exportação para países terceiros seja aceite pela Croácia durante o período compreendido entre 1 de julho de 2013 e 30 de junho de 2014 podem beneficiar de uma restituição à exportação se esta tiver sido fixada em conformidade com o artigo 164.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, desde que se verifique que não foi já paga uma restituição à exportação relativamente a esses produtos ou aos seus componentes.

Artigo 8.º

Proibição do duplo pagamento de medidas de apoio ao mercado

Os produtos em relação aos quais tenha sido paga uma restituição à exportação não são elegíveis para nenhuma medida de intervenção ou ajuda prevista no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho ⁽²⁾.

Artigo 9.º

Entrada em vigor e aplicabilidade

O presente regulamento entra em vigor sob reserva e na data da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Croácia.

É aplicável até 30 de junho de 2015.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 209 de 11.8.2005, p. 1.

ANEXO

LISTA DE PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 1.º

Código NC	Designação das mercadorias
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas
0203 21	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas: – Congeladas: -- Carcaças e meias-carcaças
0203 22	-- Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados
0203 29	-- Outras
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas
0206 10	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas: – Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas
0206 29	-- Outras
0207 12	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105 – De galos e de galinhas -- Não cortadas em pedaços, congeladas
0207 14	-- Pedaços e miudezas, congelados
0207 25	– De peruas e de perus -- Não cortadas em pedaços, congeladas
0207 27	-- Pedaços e miudezas, congelados
0210	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carne ou de miudezas
0402 10	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes: – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %
0402 21	– Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %; -- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
0402 29	-- Outros
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite
0406	Queijos e requeijão
0703 20 00	Alhos frescos ou refrigerados
0711 51 00	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado

Código NC	Designação das mercadorias
0811 10 11	Morangos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, -- Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes --- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso
0811 10 19	Morangos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, -- Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes --- Outros, de teor de açúcares inferior ou igual a 13 %, em peso
0811 10 90	Morangos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, - Outros, não adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>)
1002	Centeio
1003	Cevada
1004	Aveia
1005	Milho
1006 10	Arroz com casca (<i>arroz paddy</i>)
1006 20	Arroz descascado (<i>arroz cargo</i> ou <i>castanho</i>)
1006 30	Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado
1006 40 00	Trincas de arroz
1007	Sorgo de grão
1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais
1101 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>)
1102	Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>)
1103	Grumos, sêmolas e <i>pellets</i> , de cereais
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos
1107	Malte, mesmo torrado
1108	Amidos e féculas; inulina
1109 00 00	Glúten de trigo, mesmo seco
1602	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue
2003 10	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético

Código NC	Designação das mercadorias
2008 30 55	Citrinos preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg: ----- Tangerinas, mandarinas e <i>satsumas</i> ; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes
2008 30 75	Citrinos preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg ----- Tangerinas, mandarinas e <i>satsumas</i> ; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes
Ex 2008 30 90	Tangerinas, mandarinas e <i>satsumas</i> ; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes --- Sem adição de açúcar
2008 70 92	Pêssegos, incluindo as nectarinas; --- Sem adição de álcool e sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 5 kg ou mais
2204 30	- Outros mostos de uvas
2207	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico
2208 90 91	-- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade: --- Não superior a 2 l
2208 90 99	--- Superior a 2 l